

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de realização de concurso público de provas, títulos e prática para preenchimento de cargos na estrutura administrativa, em atendimento as necessidades das Secretarias da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS.

**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA – inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2021**

No âmbito administrativo, conforme disciplina a Constituição Federal, todo o investimento em cargos públicos deverá ser efetivado através de Exame em Concurso Público realizado pelo ente interessado.

Portanto, observa-se que, a Constituição Federal garante o ingresso no serviço públicos por meio de concurso, nos termos do inciso II do art. 37 da Carta Magna, senão, vejamos:

*A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifo nosso)*

Neste sentido, a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (MS) necessita da contratação de servidores públicos para preenchimento de cargos vagos e para a ampliação dos serviços públicos, com o objetivo de garantir o andamento da máquina pública, de modo que, precisará se submeter a realização do concurso público.

Entretanto, o município, não tem condições de realizar o concurso público por seus próprios esforços pela falta de servidores qualificados para tanto e com expertise para o desenvolvimento deste árduo e complexo trabalho.

Assim, a contratação de terceiros para prestação de serviços de realização de concurso público de provas, títulos e prática para preenchimento de cargos na estrutura administrativa, em

atendimento as necessidades das Secretarias da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS mostra-se indispensável e eficiente.

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. **Excepcionando a regra, o** nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, são os casos de **dispensa** e inexigibilidade.

Conforme levantado junto ao Estudo Técnico Preliminar realizado, a melhor solução que se amolda ao presente caso é a **contratação de instituição especializada na prestação dos serviços de desenvolvimento institucional** constantes do objeto, para tanto, válido abarcar-se da hipótese de dispensa prevista no inciso XV, do art. 75, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; (grifo nosso)*

Dessa forma, observa-se, através dos documentos acostados, que o FAPEC além de ser amplamente aceita para a prestação dos serviços em comento, **também se amolda perfeitamente ao dispositivo legal supra, uma vez que é uma instituição brasileira que por finalidade estatutária executar atividades de desenvolvimento institucional (concurso público), com inquestionável reputação ética e profissional e sem fins lucrativos.**

O Acórdão nº 3094/2014, do Tribunal de Contas da União vem corroborar com o entendimento aqui delimitado, senão, vejamos:

*"1. Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que: "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."*

Sob o prisma concretamente observado, tem-se que a natureza jurídica da Fundação, conforme dispõe seu estatuto, confirma sua condição de instituição brasileira de pesquisa, ensino e cultura, preenchendo todos os requisitos do inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Além do exposto, a FAPEC possui uma equipe técnica formada por profissionais consultores e por docentes, especialistas nas suas áreas de atuação, preparados para atender demandas nas mais diversas áreas de conhecimento, especialmente, gestão de pessoas, concurso, consultoria e treinamentos.

A FAPEC, fundada em 1982, executa atividades de gestão de projetos, seleção de pessoas, atuando prioritariamente junto a órgãos e entidades públicos e como agente facilitador de ações da UFMS junto à sociedade. Nessa esteira demonstra competência na implantação de métodos e tecnologias inovadoras de maximização de resultados nos projetos em que formula, elabora e gerencia.

A posição de vanguarda tecnológica da FAPEC é reconhecida pelo atendimento de demandas para realizar concursos públicos, consultorias, auditorias, implantação de políticas públicas em áreas estratégicas de governos e gestão pública, desenvolvimento de pesquisas e trabalhos nas áreas de ensino e cultura, bem como a formulação de novas metodologias e processos de trabalho para órgãos e entidades da Administração Pública.

Portanto, os seguintes requisitos foram devidamente respeitados pela FAPEC:

1) É instituição brasileira cujo regimento ou estatuto preveja como atividade principal a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional;

2) A instituição também comprovou, por meio de documentos hábeis e válidos, que detém inquestionável reputação ético-profissional;

3) É instituição sem fins lucrativos.

Importante ressaltar que o último Concurso Público realizado por este Município também foi conduzido pela FAPEC, tendo o referido certame ocorrido sem maiores problemas, atendendo perfeitamente as demandas até o presente momento.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a contratação direta da instituição, com fundamento no inciso XV, do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Ribas do Rio Pardo, 20 de outubro de 2023.



Manoel Aparecido dos Anjos  
Secretário Municipal de Gestão e Governo